



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2084313 - SC (2022/0062966-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JOANA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADOS : LAURINHO ALDEMIRO POERNER - SC004845
MICHAEL P WOICIECHOVSHI - SC018256
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADOS : FÁBIO CADÓ DE QUEVEDO - SC019517
FABRÍCIO ALMEIDA MÜLLER - SC019125
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MARCO INICIAL PARA PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL PARA ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DA PORTARIA. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DA LEI MUNICIPAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 280/STF.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial em razão de não ser cabível sua interposição contra violação ou interpretação divergente de portaria, bem como diante do óbice da Súmula n. 280/STF.

2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia acerca do marco inicial do direito à percepção de adicional de periculosidade com base em portaria do Ministério do Trabalho. O recurso especial não é cabível para análise de violação de portaria, por não se confundir com o conceito de lei federal.

3. Interpretação da lei municipal que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município de Itajaí. Óbice da Súmula n. 280/STF.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2084313 - SC (2022/0062966-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JOANA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADOS : LAURINHO ALDEMIRO POERNER - SC004845
MICHAEL P WOICIECHOVSHI - SC018256
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADOS : FÁBIO CADÓ DE QUEVEDO - SC019517
FABRÍCIO ALMEIDA MÜLLER - SC019125
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MARCO INICIAL PARA PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL PARA ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DA PORTARIA. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DA LEI MUNICIPAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 280/STF.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial em razão de não ser cabível sua interposição contra violação ou interpretação divergente de portaria, bem como diante do óbice da Súmula n. 280/STF.

2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia acerca do marco inicial do direito à percepção de adicional de periculosidade com base em portaria do Ministério do Trabalho. O recurso especial não é cabível para análise de violação de portaria, por não se confundir com o conceito de lei federal.

3. Interpretação da lei municipal que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município de Itajaí. Óbice da Súmula n. 280/STF.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JOANA DE FATIMA DA SILVA contra decisão monocrática proferida por mim no exercício da presidência do STJ em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial em razão de não ser cabível sua interposição contra violação ou interpretação divergente de portaria, bem como diante do óbice da Súmula n. 280/STF (fls. 540-543).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão

proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 356):

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ. GUARDA PATRIMONIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. MODIFICAÇÃO APENAS QUANTO AO TERMO INICIAL DA BENESSE. ATIVIDADE CONSIDERADA COMO PERIGOSA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO COM A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA N. 1.885/2013, OCORRIDA EM 3.12.13. ALTERAÇÃO, EX OFFICIO, QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA N. 905 DO STJ QUE DETERMINA A ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E NAS DEMANDAS DE SERVIDORES PÚBLICOS. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS ANTE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

"Considerando que a atividade de 'guarda patrimonial' ou equivalente foi considerada perigosa e, como tal, inserida na multicitada Portaria MTE n.1.885, em data de 3.12.2013, somente a partir desse momento é que a autora/apelada passou a fazer jus à percepção do adicional correspondente' (TJSC, Apelação Cível n. 0002247-21.2014.8.24.0033, de Itajaí, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 13-06-2017)" (TJSC, Apelação n. 0300665-83.2014.8.24.0041, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 22-06-2021).

No agravo interno, alega a agravante que "houve afronta direta a Lei Federal e de forma reflexa a ato normativo secundário, qual seja, a Portaria MTE 1885, do Ministério do Trabalho e Emprego" (fl. 549).

Aduz, ainda, que "eventual necessidade de análise secundária de legislação local, ou ainda de outros atos normativos, não retiraria a infração primária a lei federal, motivo determinante da interposição do reclamo especial" (fl. 550).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou impugnação ao agravo interno (fl. 572).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não deve ser provido, pois as razões da parte agravante não são capazes de refutar a decisão agravada.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial em razão de não ser

cabível sua interposição contra violação ou interpretação divergente de portaria, bem como diante do óbice da Súmula n. 280/STF.

O Tribunal de origem decidiu a controvérsia acerca do marco inicial do direito à percepção de adicional de periculosidade com base em portaria do Ministério do Trabalho, bem como na interpretação da lei municipal, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município de Itajaí (fls. 360-361):

Sobre o termo inicial do pagamento do adicional de periculosidade, o art. 79 da Lei n. 2950/95, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Itajaí, estabelece que:

(...)

Em 8.7.14, foi publicada a Lei n. 6560, que alterou a redação do art. 79 e acrescentou outros dispositivos à Lei n. 2950/95, a qual passou a prever:

(...)

Entretanto, a considerar que a atividade de guarda patrimonial foi considerada perigosa apenas com a publicação da Portaria n. 1885 do Ministério do Trabalho, ocorrida em 3.12.13, resta evidente que o dies a quo para à percepção do adicional de periculosidade é devido a partir desta data, consoante estabelecem os arts. 3º e 4º daquela portaria.

Ademais, o fato de o art. 193 da CLT ter previsto a atividade exercida pela autora como perigosa em 8.12.12, com a publicação da Lei n. 12.740, que modificou a redação do dispositivo, em nada altera o entendimento aqui adotado, tendo em vista que o art. 196 da CLT é claro ao informar que os efeitos pecuniários serão devidos apenas a partir da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho.

Correta a decisão agravada que não conheceu do recurso especial porquanto incabível para análise de afronta à portaria.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A NORMA REGULAMENTADORA DO MTE E A PORTARIA MINISTERIAL. NÃO CABIMENTO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NORMAS QUE ESCAPAM AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se de Recurso Especial tempestivo, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de demanda objetivando a condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de adicional de periculosidade aos seus servidores, médicos ortopedistas, nos termos da Portaria Ministerial 518/2003 e das Normas Regulamentadoras 15 e 16, do Ministério do

Trabalho e Emprego. A sentença julgou improcedente a ação, ao fundamento de que a Norma Regulamentadora 15, contida no Anexo 5 da Portaria 3.214/78, do MTE, concede adicional de insalubridade, e não de periculosidade, à atividade desenvolvida com exposição a radiações ionizantes. O acórdão recorrido, porém, julgou procedente a ação, com suporte na Portaria Ministerial 518/2003 e na Norma Regulamentadora 16, constante do Anexo 3, item 4, da Portaria 3.214/78, do MTE.

III. Consoante jurisprudência do STJ, a violação a Normas Regulamentadoras e Portarias do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) não é passível de análise, em Recurso Especial, uma vez que tais normas não se encontram inseridas no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, a, da Constituição Federal.

Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.440.961/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2014; REsp 1.614.624/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2016; REsp 732.207/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 06/08/2007.

IV. Restou assentado, nesta Corte, a compreensão de que se compreendem no conceito de lei federal os atos normativos de caráter geral e abstrato, produzidos por órgão da União, com base em competência derivada da própria Constituição, como são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República (STJ, EDcl no REsp 663.562/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 07/11/2005). Por outro lado, não se incluem, nesse conceito, os atos normativos secundários, produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias (STJ, REsp 88.396/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJU de 13/08/1996), instruções normativas (STJ, REsp 352.963/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 18/04/2005), atos declaratórios da SRF (STJ, REsp 784.378/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 05/12/2005) e provimentos da OAB (STJ, AgRg no Ag 21.337/DF, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 03/08/1992).

V. No caso, para o deslinde da controvérsia, seria imprescindível o exame de Normas Regulamentadoras, bem como de Portaria, do Ministério do Trabalho e Emprego, pretensão inviável, em sede de Recurso Especial, porquanto escapam elas ao conceito de lei federal.

VI. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.647.656/RO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 2/5/2017.)

Quanto à alegação de violação do art. 193 da CLT, verifica-se que o recurso da agravante se baseia em afronta à Lei Municipal n. 2.950/95, tornando meramente

reflexa a alegada violação da lei federal. Correta a aplicação do óbice da Súmula n. 280/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.084.313 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0062966-8

Número de Origem:

00022576520148240033 00125672820178240033 033140022573 125672820178240033 22576520148240033
33140022573

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOANA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS : LAURINHO ALDEMIRO POERNER - SC004845

MICHAEL P WOICIECHOVSHI - SC018256

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

ADVOGADOS : FÁBIO CADÓ DE QUEVEDO - SC019517

FABRÍCIO ALMEIDA MÜLLER - SC019125

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOANA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS : LAURINHO ALDEMIRO POERNER - SC004845

MICHAEL P WOICIECHOVSHI - SC018256

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

ADVOGADOS : FÁBIO CADÓ DE QUEVEDO - SC019517

FABRÍCIO ALMEIDA MÜLLER - SC019125

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2023